



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015224-59.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAMILA RODRIGUES ABEGÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1015224-59.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Camila Rodrigues Abegão

Embargados: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Fazenda Pública

Voto nº 870

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Camila Rodrigues Abegão contra acórdão que majorou honorários sucumbenciais, alegando obscuridade quanto ao alcance da majoração dos honorários. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em esclarecer se a majoração de 10% dos honorários sucumbenciais representa um acréscimo aos 10% iniciais fixados na sentença, totalizando 20%, ou se representa o valor total dos honorários em grau recursal. **III. Razões de Decidir:** 3. O artigo 1.022 do CPC permite embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição. 4. O acórdão embargado não fixou base de cálculo para a majoração dos honorários, gerando obscuridade. A majoração deve incidir sobre o percentual arbitrado na sentença, mantida pelo acórdão. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Acolho os embargos de declaração para esclarecer que a majoração de 10% dos honorários em grau recursal incide sobre o percentual arbitrado na sentença. **Tese de julgamento:** 1. **A majoração dos honorários em grau recursal deve incidir sobre o percentual fixado na sentença. Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, Tema 1059.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMILA RODRIGUES ABEGÃO contra o v. Acórdão proferido às fls. 822/833.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado restou eivado de obscuridade/contradição na medida em que *há dúvida objetiva quanto ao real alcance da majoração dos honorários sucumbenciais*.

Argumenta, nesse sentido, que a decisão colegiada de fls. 822/833, ao decidir pela majoração da verba honorária, trouxe *incerteza quanto a sua correta interpretação*, porquanto, em seu entendimento, *a majoração em 10% poderia significar um acréscimo de 10% sobre o percentual já que fixado na sentença (10%), totalizando 20% sobre o valor da condenação ou a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, em grau recursal, independentemente do que restou decidido na sentença*.

Pede, portanto, o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios com vista ao saneamento da obscuridade/contradição apontada, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, no sentido de que esta C. Câmara se manifeste expressamente sobre o percentual total dos honorários advocatícios, esclarecendo se a majoração de 10% representa um acréscimo aos 10% iniciais (totalizando 20%) ou se representa o valor total dos honorários.

Intimado para manifestação (fl. 5), o embargado apresentou-a às fls. 10/12.

É o relatório.

O caso é de acolhimento destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em exame, o v. Acórdão assim se manifestou sobre a questão da majoração da verba honorária em sede recursal:

“(...)Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), majoro em 10% a verba honorária em grau recursal.(...)”

De fato, à majoração em 10% da verba honorária não se fixou uma base de cálculo, a ensejar obscuridade por parte do v. Acórdão ora embargado.

Com efeito, a majoração da verba honorária em sede recursal deve ser fixada com base no percentual arbitrado na sentença proferida na origem, posto que integralmente mantida pelo v. Acórdão de fls. 822/833.

Desse modo, imperioso o acolhimento destes aclaratórios para o saneamento do vício acima apontado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que, integrando o v. Acórdão de fls. 822/833, dele passe a constar que a majoração em 10 % da verba honorária em grau recursal **deverá incidir sobre o percentual dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida na origem**, mantendo-o, no mais, tal como anteriormente lançado.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)